



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PARCERIAS PÚBLICAS

PROCESSO: 202000006006391

INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS

ASSUNTO: Análise Conclusiva de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços.

DESPACHO N° 196/2020 - GEACAP- 16083

RELATÓRIO.

1. Após análise preliminar (000015442927; 000015627792; 000015672138) do **PREGÃO ELETRÔNICO** que visa ao “*Registro de Preços para futura(s) e eventual(is) contratação de empresa, por um período de 12 meses, para aquisição de mobiliário escolar constituído de Conjunto Aluno e Conjunto Professor, com a finalidade de equipar salas de aula da rede Estadual de Ensino*”, do tipo menor preço, por item, com valor total estimado em **R\$ 23.405.946,95** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), oportunidade em que foram feitas as observações entendidas como pertinentes e necessárias ao regular processamento do feito, especialmente quanto às disposições do Instrumento Convocatório e das Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, conforme exigência legal, retornaram os autos impulsionados pelo Despacho n° 1493/2020 - GEL (000015729097) para análise conclusiva após o diligenciamento requisitado.

2. Para a instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos principais: orçamento referencial para composição do valor estimado para o procedimento licitatório (000014776605 a 000014777267); planilha de distribuição por unidades escolares (000014778970); Requisição de Despesa (000014779020); justificativa (000015074306); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e de designação dos pregoeiros (000015273305); certificado do curso de formação do pregoeiro (000015273334); Despacho n° 100/2020 – GEACAP (000015442927); manifestação da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração (000015460967); Termo de Referência (000015464019); Despacho n° 158/2020 – GEACAP (000015627792); Minuta do Edital de Licitação (000015646277); Despacho n° 169/2020 – GEACAP (000015672138); Minuta do Edital de Licitação (000015746741).

3. Cumpre ressaltar que os autos foram objeto de análises prévias por esta Advocacia Setorial, via Despachos n° n° 100/2020 – GEACAP (000015442927), n° 158/2020 – GEACAP (000015627792) e n° 169/2020 – GEACAP (000015672138), momentos em que foram feitas recomendações quanto ao formato do certame e sugeridas alterações no Edital de Licitação, adequações no Termo de Referência e nas Minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato, além de informar os documentos necessários para a adequada instrução do procedimento.

4. É o relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. **Da legalidade do procedimento licitatório.** Cumpre inicialmente registrar que o dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, do texto constitucional.

6. As normas gerais em matéria de licitação constam da Lei Federal nº 8.666/1993, ao passo que as normas específicas estão presentes na Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de pregão; as normas suplementares estão na Lei Estadual nº 17.928/2012, e também no Decreto Estadual nº 9.666/2020. Esses diplomas legais são o parâmetro normativo da análise do caso em apreço.

7. O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, determinam o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento.

9. Convém esclarecer que a modalidade de licitação eleita – Pregão – afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 9.666/2020, que assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

10. Ainda, com relação à legislação aplicável, observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei Estadual nº 17.928/2012, ao prever que “Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica”.

11. Da utilização do Sistema de Registro de Preços. Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

12. Ressalte-se que o Registro de Preços foi regulamentado no Estado de Goiás por meio do Decreto Estadual nº 7.437/2011, que dispõe, em seu artigo 2º, as hipóteses em que será adotado, preferencialmente, tal procedimento.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. Nesse sentido, tem-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação. Esses preços serão lançados em uma Ata de Registro de Preços, visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório de licitação.

14. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a

serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

15. O artigo 3º do Decreto Estadual nº 7.437/11 e o artigo 22 da Lei Estadual nº 17.928/12 estabelecem que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das normas legais licitatórias vigentes, adequando-se, portanto, à formatação proposta para o procedimento ora em andamento.

16. Da adjudicação por menor preço por item. A Lei nº 8.666/1993 estabelece, como regra, a adoção do critério adjudicação por itens, a fim de ampliar a concorrência e promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, conforme disposições dos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Art. 23. (...)

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

17. Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho, aduz o seguinte:

A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória.

18. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União estabeleceu em sua Súmula 247 que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

19. É relevante atentar para o Informativo de Licitações e Contratos 183/2014, do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

20. No caso ora analisado, verifica-se a observância, por parte desta Secretaria, da prescrição legal e da orientação do Tribunal de Contas da União, tendo sido o objeto parcelado em itens de disputa, visando não só à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública, como também à ampliação da competitividade no certame.

21. Da justificativa e da autorização para a contratação. No que se refere à apresentação de justificativa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato, assinalamos que o órgão gestor da presente aquisição fez constar no documento do Evento 000015074306 a justificativa que se faz necessária.

22. Quanto à autorização da autoridade competente para a contratação, entende-se que tal requisito resta atendido conforme manifestação favorável da Secretária de Estado da Educação na Requisição de Despesa nº 20/2020 – DC (000014779020).

23. Do pregoeiro e equipe de apoio. O art. 3º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.520/2002, impõe o dever da autoridade competente de designar, entre os servidores do órgão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Igual

comando consta do art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 9.666/2020. A providência foi atendida com a juntada da Portaria nº 3038/2020-SEDUC (000015273305).

24. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos do Certificado do “Curso de Capacitação de Pregoeiro”, observando-se a exigência constante do art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020 (000015273334).

25. **Do Termo de Referência.** Entende-se que o Termo de Referência, de modo geral, está em harmonia com as disposições legais. Necessário, contudo, que seja aprovado pela titular desta Pasta, conforme determinação do art. 14, inciso II, do Decreto estadual nº 9.666/2020.

26. Destaca-se que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo de cada item de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

27. **Da Minuta Editalícia.** De acordo com o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise, naquilo que é aplicável ao pregão.

28. **Da Minuta Contratual.** Especificamente quanto à Minuta Contratual, o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas.

29. **Da Minuta da Ata de Registro de Preços.** Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços, observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

30. *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial, junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

31. Esclarece-se que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e pela aferição da regularidade da aquisição, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da SEDUC, sendo aqui tomados por pressuposto. Alerta-se, mais uma vez, que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo de cada item de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO.

32. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **APROVADA a MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO** instrumentalizado nos presentes autos, bem como as **MINUTAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATUAL**, vez que se encontram ali presentes todos os elementos essenciais exigidos pelas normas aplicáveis à matéria, ficando condicionado o prosseguimento do feito, contudo, ao atendimento da orientação do item 25 do presente expediente.

33. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e providências subsequentes.

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PARCERIAS PÚBLICAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 06 dia(s) do mês de outubro de 2020.

OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE

Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) Chefe**, em 06/10/2020, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015761568** e o código CRC **3F960EFA**.

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PARCERIAS PÚBLICAS
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- (62)3201-0888.



Referência: Processo nº 202000006006391



SEI 000015761568